Registro: 2025.0000353050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008750-74.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante JOSÉ ARAÚJO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso adesivo do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodureto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível N° 1008750-74.2024.8.26.0602
Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Beneficios Coletivos - Ambec
Apelado/Apelante: José Araújo da Costa
(Voto n° 44,153)

EMENTA: ASSOCIAÇÃO – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE, COM JUROS DE MORA A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A APELADA A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 127/134, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com o cancelamento definitivo dos descontos mensais no benefício do autor, condenar a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente, com correção monetária desde cada desembolso e juros a partir da citação, além da indenização por danos morais no valor de R$5.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do evento danoso.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$1.000,00.

Irresignada, recorre a requerida pugnando pelo

afastamento da condenação de indenização pelo dano moral, alegando ter ocorrido mero aborrecimento (fls. 137/145).

O autor, por seu turno, apela adesivamente em busca da majoração da indenização de danos morais e dos honorários advocatícios e, por fim, pleiteou a incidência de juros de mora desde o evento danoso (fls. 198/204).

Contrarrazões às fls. 190/197 e 248/259.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS - Os recursos são recebidos em ambos os efeitos (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA – O autor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da associação ré alegando, em síntese, que a parte ré vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Pleiteou a ordem para cessar os descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/72); o autor apresentou réplica às fls. 115/122 e, por fim, sobreveio a r. sentença recorrida (fls. 127/134).

3.- DO MÉRITO – Os recursos serão analisados em conjunto.

Da análise detida dos autos, infere-se que não há prova de que o autor contratou com a ré, tenha autorizado desconto em seu benefício previdenciário ou que tenha usufruído de algum benefício da associação, ônus que cabia à requerida e do qual não se desincumbiu por se tratar de fato modificativo do direito da autora, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC, quanto mais no caso em tela, que se trata de relação típica de consumo.

Portanto, restou suficientemente demonstrado que o débito é inexigível, devendo os descontos serem restituídos em dobro com juros de mora a partir de cada desconto indevido.

A par disso, dúvida não há de que houve dano moral, na medida da manifesta angústia que, por certo, tomou conta do autor ao deparar-se com os descontos feitos irregularmente dos seus reduzidos proventos de aposentadoria, na expectativa de que não seria notado, porque de pouco valor.

Ainda assim, a insegurança e a intranquilidade que disso, certamente, resultaram não podem ficar por isso mesmo.

Por outro lado, não se pode perder de vista também que, a par da reparação de todos esses dissabores, a indenização em tela tem flagrante caráter dissuasório, que, em casos como o presente, estimulam a requerida a tomar as cautelas necessárias, para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

A jurisprudência deste E. TJSP, aliás, não destoa deste entendimento (9ª Câm. Dir. Priv., ap. 1000622-09.2018.8.26.0430, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 11.07.2020; 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002179-92.2019.8.26.0366, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10.07.2020; 3ª Câm. Dir. priv., Ap. 1003939-24.2019.8.26.0157, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 07.07.2020; 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

No tocante ao *quantum*, deve-se lembrar que o balizamento do dano moral há de ser fixado dentro de uma razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima (STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. de 29.06.2004).

Na hipótese, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais no equivalente a R$ 5.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), na esteira, aliás, de precedentes desta C. 8ª Câmara de Direito Privado.

4.- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS – Na hipótese dos autos, o valor da condenação, que equivale ao proveito econômico do autor, é líquido e não é

irrisório, motivo pelo qual os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados de forma acertada e de acordo com os critérios previstos no art. 85, § 2°, do CPC.

Em razão do insucesso do recurso da requerida, deverá suportar o pagamento das custas, despesas processuais, devendo os honorários de advogado do autor ser fixado em 20% do valor atualizado da condenação, considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

5.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao recurso da ré e se dá parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

Theodureto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica